

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0311.01/2022-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: A. P DE SOUSA EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-08, com sede social na Avenida Plácido Castelo, nº 479, sala 01, bairro Jardim das Oliveiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.820-290.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação apresentada pela empresa **A. P DE SOUSA EVENTOS**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

No dia 21 de novembro de 2022 chegou ao conhecimento da comissão de licitação do município de Acaraú-CE uma Impugnação de edital apresentada pela empresa **A. P DE SOUSA EVENTOS**, que, após verificação de tempestividade, constatou-se a sua regularidade e deu-se recebimento.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona a exigência de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, assim como a exigência de apresentação de um engenheiro civil, presentes nos itens 6.4.2 e 6.4.3. do edital respectivamente, como critérios de qualificação técnica para todos os seis lotes.

A impugnante requer a limitação dessa exigência apenas para os lotes correspondentes, pois afirma que exigir esses requisitos para todos os lotes



restringe e macula o certame, uma vez que alguns deles não tem a necessidade dessa exigência, tais como os lotes 1, 4 e 5.

Então, a impugnante requer a modificação do edital para que possa concorrer na categoria pretendida, sendo, portanto, necessária a adequação específica dos critérios de qualificação técnica, sugerindo para tanto, a segmentação deles de acordo com as exigências específicas de cada lote.

Por fim, requiriu ainda a republicação do edital.

3. DO MÉRITO

Após analisada as razões impugnatórias e uma vez sendo-as ponderadas, verificamos a razoabilidade e plausibilidade destes, de modo que os critérios de qualificação técnica serão reavaliados e passaram por modificações, que serão disponibilizadas no Termo de Errata do edital a ser elaborada em seguida.

Contudo, quanto à solicitação de republicação do edital, temos a dizer que, de nenhum modo, a remodelação dos critérios técnicos de habilitação a serem feitos no edital implicam em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor dessas modificações, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 22, do Decreto nº 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0311.01/2022-SRP** da empresa **A. P DE**



SOUSA EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-08, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos já expostos.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.



Paulo Costa Santos
Pregoeiro